



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 15374.001453/99-78
Recurso nº : 102-136792
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA
Seção de : 20 de junho de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 8.021, DE 1990 – No regime de tributação da Lei nº 8.021, de 1990, a simples retirada de numerário de conta bancária, por si só, não implica na presunção de que teria havido aquisição de renda (jurisprudência administrativa e judicial).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

Recurso nº : 102-136792
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ARNOLDO SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 07/12/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.255 (fls. 392 a 406 – Volume III), assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA -
Os documentos bancários obtidos pela Fiscalização junto às instituições bancárias, mediante autorização judicial, são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido."

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, REJEITAR: I – o pedido de perícia e o de diligência; II – a preliminar de nulidade da decisão de primeira

Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

instância, por cerceamento do direito de defesa; III - a de quebra do sigilo bancário. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - excluir do fluxo de caixa, no mês de janeiro de 1994, o montante de Cr\$ 7.242.250; II – excluir do fluxo de caixa, a título de gastos/despesas, o somatório de cheques. Vencidos os Conselheiros José Oleskovicz e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento em relação ao item II.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 411 a 420, visando a reforma do acórdão, na parte não unânime – exclusão, do fluxo de caixa, a título de gastos/despesas, do somatório de cheques. O apelo foi fundamentado no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes c/c art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Recurso Especial contém os seguintes argumentos, em síntese:

- a documentação bancária às fls. 03 a 103 se refere a renda consumida (autorizações de débito para que a instituição financeira pagasse compromissos de seu cliente, cheques nominiais a terceiros, comprovando gastos, e comprovantes de operações com cartão magnético, atestando por igual os referidos gastos);

- o acórdão recorrido claudicou a erigir por sustentáculo um ou outro cheque emitido para sacar dinheiro na boca do caixa, com a finalidade de “guardar em casa”;

- tudo indica que o acórdão recorrido veio a decidir contra a evidência das provas;

- o acórdão também malfere o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.021, de 1990.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 08/11/2006 (fls. 426/verso), o contribuinte apresentou, em 30/06/1999, as contra-razões de fls. 427 a 435, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

- o Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- nesse caso, os pressupostos de admissibilidade são a interpretação divergente e a tempestividade (cita jurisprudência administrativa);

- a Fazenda Nacional não cumpriu os pressupostos regimentais, já que não indicou a decisão divergente, tampouco a comprovou por meio de juntada de cópia de paradigma ou de sua ementa;

- o que se infere é que a Fazenda Nacional pretende interpor Recurso Especial com base no inciso I do art. 5º do RCSRF e inciso II, do art. 32, do RICC, apesar da capitulação encontrar-se equivocada;

- a admissibilidade do recurso pelo inciso I dos respectivos artigos dos Regimentos está condicionada à demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência de prova (cita jurisprudência administrativa), o que não foi logrado pela Fazenda Nacional;

- no presente caso, a Fazenda Nacional deveria ter interposto recurso especial de divergência, já que não existe contrariedade à lei ou à evidência de prova;

- o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não tem cabimento, já que pretende rediscutir o mérito sem qualquer fundamentação, pelo recurso impróprio e sem qualquer demonstração de contrariedade das provas constantes dos autos;

- na hipótese de ser ultrapassada a preliminar, o acórdão recorrido deve ser mantido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 438
- Volume III.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de exigência relativa a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, verificado nos meses de janeiro de 1994 e fevereiro, março, abril e junho de 1995.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, sendo que a parte não unânime se refere à exclusão, do fluxo de caixa, a título de gastos/despesas, do somatório de cheques.

Preliminarmente, o contribuinte pede, em sede de contra-razões, o não conhecimento do recurso, por erro na fundamentação legal e não atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

A despeito da imprecisão da Fazenda Nacional ao indicar o permissivo regimental a amparar o seu Recurso, o registro em destaque, de que a decisão se deu por maioria de votos, bem como os argumentos no sentido da contrariedade à evidência de provas e ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.021, de 1990, não deixam dúvidas de que se trata de apelo com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Assim, conforme o princípio do informalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, bem como o princípio da fungibilidade dos recursos, entendo que não merece reparos a admissibilidade do apelo.

Quanto à demonstração da contrariedade à lei ou à evidência de prova, é suficiente que a Fazenda Nacional apresente suas alegações com plausibilidade, o

Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

que efetivamente ocorreu no presente caso. Se o acórdão recorrido contrariou efetivamente a lei ou a evidência de prova, isso diz respeito ao próprio mérito do Recurso Especial, cuja competência para apreciação é da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vedado o seu deslocamento para o momento da admissibilidade do apelo.

Assim, conheço do presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, e o recebo com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito do Recurso Especial, a Fazenda Nacional argumenta que o acórdão recorrido teria andado mal, no momento em que excluiu do fluxo de caixa, como gastos/despesas, o somatório de débitos bancários/cheques.

Não obstante, relativamente a este quesito, assim foi decidido pelo Colegiado, conforme súmula da decisão às fls. 393 – Volume III:

“II – excluir do fluxo de caixa, a título de gastos/despesas, o somatório de cheques (...)”

A despeito das alegações esposadas no Recurso Especial, entendo correto o posicionamento adotado no acórdão recorrido, que ora adoto reitero:

“O autuado alega também que a fiscalização presumiu como renda consumida os saques efetuados e cheques emitidos, sem nenhum dispositivo que a autorize, até porque poderia sacar dinheiro e guardar em casa. Também nesse aspecto, assiste razão ao recorrente. Retiradas não são comprovantes de gastos em favor do contribuinte nem de investimento (acréscimo patrimonial). Compulsada a legislação que rege a matéria, citada no Auto de Infração, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os valores retirados junto a instituição financeira constituem, por si só, rendimentos passíveis de tributação. Supondo que o contribuinte não tivesse rendimento, seria forçoso concluir que a simples soma dos saques/cheques emitidos seriam alçados à condição de fato gerador do imposto de renda, por presunção. Necessário, portanto, que se identifique os gastos/investimentos, rastreando-se cheques/DOCs, rubricas de

Processo nº : 15374.001453/99-78
Acórdão nº : CSRF/04-00.606

pagamentos de cartão de crédito, telefone, energia etc, levados a débito na conta bancária do autuado, para comprovar, sem qualquer dúvida, a renda consumida, passível de tributação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

Nesse sentido, transcrevo parte do Acórdão n.º 104-14.651, de 1997:

'...se a renda é legalmente presumida, os dispêndios, que fundamentam tal presunção legal, são comprováveis. Não presumidos.

(...)

Mantida a exação nesse ponto estar-se-á exigindo tributo sobre renda presumida, calcada a presunção em dispêndio presumido. O que, convenhamos, traduziria presunção da presunção!.' Ora, tal procedimento, nem legítima, nem legalmente, é autorizado."

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

